




Associação Brasileira de Produtores Orgânicos
CNPJ: 04.845.676/0001-37-
M: 0011549000-1
Rua Lucélia, N.º. 187 –Monte Líbano
Campo Grande – MS CEP: 79004-550
email: abpo_ms@terra.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO CARNE SUSTENTÁVEL DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS**

Versão 01.6, de 24 de junho de 2019.

	<p>Memorial Descritivo do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2.014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.6- 24/06/2019 Página 1 de 21</p>
---	--	---

INDICE

Capítulo I	
Disposições Preliminares_____	Página_03
Capítulo II	
Do Sistema Gestor dos Protocolos de Rastreabilidade_____	Página_05
Capítulo III	
Requisitos do Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO _____	Página_06
Seção I – Dos Animais_____	Página_06
Seção II – Da Alimentação_____	Página_06
Seção III – Do Manejo da Pastagem_____	Página_07
Seção IV – Do Manejo Sanitário_____	Página_07
Seção V – Instalações e Equipamentos das Propriedades Certificadas_____	Página_09
Seção VI – Do Transporte, Embarque e Desembarque dos Animais_____	Página_09
Seção VII – Dos Frigoríficos Abatedouros Credenciados_____	Página_10
Capítulo IV	
Dos Compromissos Socioambientais_____	Página_10
Seção I – Da Responsabilidade Social_____	Página_10
Seção II – Da Responsabilidade Ambiental_____	Página_11
Capítulo V	
Das Garantias Oferecidas Pelo Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO__	Página_12
Capítulo VI	
Da Responsabilidade da Detentora do Protocolo_____	Página_13
Capítulo VII	
Das Certificadoras Aprovadas_____	Página_13
Capítulo VIII	
Seção I – Da Certificação dos Estabelecimentos Rurais_____	Página_14
Seção II – Da Rastreabilidade dos Animais_____	Página_15
Seção III – Dos Procedimentos Deflagrados pelos Frigoríficos_____	Página_16
Capítulo IX	
Das Vistorias Externas Designadas pelas Certificadoras_____	Página_17
Capítulo X	
Das Auditorias _____	Página_19
Capítulo XI	
Das Não Conformidades_____	Página_19
Capítulo XII	
Das Restrições e Sanções_____	Página_20

MEMORIAL DESCRITIVO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DA LINHA CARNE SUSTENTÁVEL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Protocolo veicula as regras e procedimentos operacionais que deverão ser observados pelos participantes do Programa de Certificação da Linha Carne Sustentável da Associação Brasileira de Produtores Orgânicos, que dar-se-á através da adesão voluntária dos seus integrantes.

§ Único: É detentora deste protocolo a Associação Brasileira de Produtores Orgânicos, entidade sem fins lucrativos, sediada à Rua Lucélia nº 187, Jardim Monte Líbano, Campo Grande/MS, CEP: 79.004-550, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.846.676/0001-37.

Art. 2º A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA é a gestora deste protocolo, nos termos do art. 6º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011.

Art. 3º A produção da carne sustentável pela detentora fora vislumbrada com propósito específico de privilegiar o sistema produtivo consagrado na região pantaneira, e com isso, a valorização do produto final, notadamente diferenciado.

Art. 4º O sistema de produção doravante certificado busca a valorização do homem pantaneiro, sua cultura e processos produtivos que historicamente preservaram o bioma do Pantanal. Para tanto, intenta garantir o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo, minimizando também os impactos negativos que possa representar à sociedade através da conservação dos recursos naturais da biodiversidade local, preservando os ecossistemas, disponibilizando, por fim, um produto final saudável, obtido com responsabilidade social e ambiental.

Art. 5º O presente Protocolo descreverá todos os requisitos específicos e a estrutura de certificação da “Carne Sustentável ABPO” para unidades de produção e/ou processamento, bem como procedimentos necessários para a consecução e manutenção da certificação, consignando todos os deveres dos participantes, das certificadoras e dos produtores que aderirem ao protocolo, abrangendo na integralidade o processo produtivo.

Art. 6º O objetivo do deste protocolo é descrever o funcionamento do processo de certificação do programa “Carne Sustentável ABPO.

Art. 7º Para efeito das disposições preconizadas pelo presente protocolo geral, adotam-se as seguintes definições:

I – Programa “Carne Sustentável ABPO”: (Programa de Certificação do Processo Produtivo da Carne Sustentável da Associação Brasileira de Produtores Orgânicos): conjunto de regras e princípios, que observados, resultam na produção da linha “Carne Sustentável ABPO”, objeto deste protocolo.

II – Protocolo: Documento oficial que veicula o conjunto de regras do Programa “Carne Sustentável ABPO”, fornecendo todas as instruções sobre como requerer a certificação, obtê-la e mantê-la, bem como todas as responsabilidades envolvidas;

III – Certificadora: Entidade independente, devidamente constituída, totalmente imparcial, que atestará a observância pelas unidades produtivas e/ou de processamento dos requisitos previstos para obtenção e manutenção da certificação;

IV – Unidades de Produção e/ou de Processamento: Todos os estabelecimentos rurais de produção agropecuária e de processamento/fabricação de derivados que aderirem voluntariamente ao presente protocolo com o intento de valer-se da marca/logotipo “Carne Sustentável ABPO”;

V – Vistoria Externa: exame sistemático e periódico realizado pela certificadora, em que profissional devidamente qualificado comparece pessoalmente à unidade de produção e/ou processamento a ser vistoriada, com o intento de verificar se os requisitos veiculados pelo presente protocolo estão efetivamente sendo cumpridos;

VI – Processo de certificação: conjunto de procedimentos e de oferta de garantia, concebido com o intento de averiguar se determinado integrante da cadeia produtiva observa as regras e os princípios veiculados pelo presente protocolo;

VII – Não Conformidade: Termo utilizado para indicar o descumprimento de qualquer requisito especificado neste protocolo;

VIII – Pantanal: Bioma específico, com características próprias, com território definido segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

IX - Auditoria: exame analítico das atividades desenvolvidas no âmbito da Carne Sustentável da ABPO, com objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as regras estabelecidas neste protocolo e/ou com as disposições contidas no manual operacional da parte auditada.

X – Frigorífico Abatedouro Credenciado: Empresas frigoríficas que atendam aos dispositivos estabelecidos da Carne Sustentável ABPO, segundo critérios do presente protocolo.

Capítulo II

Do Sistema Gestor dos Protocolos de Rastreabilidade

Art. 8º O Sistema Gestor dos Protocolos de Rastreabilidade (SGP), sob responsabilidade da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, conforme estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, é utilizado para realizar a gestão de protocolos privados de rastreabilidade de adesão voluntária, e permite monitorar requisitos estabelecidos por mercados específicos para a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

§1º O SGP poderá utilizar, de forma complementar, as informações da Base de Dados Única (BDU) da Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), para fazer o acompanhamento, verificar, validar e comprovar o cumprimento das regras ou requisitos estabelecidos nos protocolos.

§2º O produtor rural ou o responsável pelo estabelecimento rural e os responsáveis pelos estabelecimentos de abate deverão aderir a este protocolo no SGP.

§3º As informações relativas as propriedades rurais e animais certificados neste protocolo, deverão ser inseridas no SGP pela certificadora responsável pela habilitação da propriedade, pela detentora do presente protocolo ou pelo produtor rural participante.

§4º A relação de animais certificados desligados nos frigoríficos participantes do programa deverá ser inserida no SGP contendo minimamente, Guia de Trânsito Animal (nº, série, UF), propriedade de origem, frigorífico de destino, quantidade de animais enviados ao abate, quantidade de animais beneficiados pelo incentivo assim como relação de numeração dos animais.

Capítulo III

Requisitos do Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO

Art. 9º O presente protocolo consagra os princípios, regras, procedimentos e requisitos mínimos estabelecidos pelo programa de certificação da produção da “Carne Sustentável ABPO”. O respectivo protocolo elege quais as características dos animais, aspectos nutricionais, manejo e transporte, bem como os procedimentos a serem observados no abate e processamento com o intento exclusivo da obtenção de produtos aprovados pelo Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 10º A detentora do protocolo irá licenciar empresas conveniadas, de toda cadeia produtiva da carne, que atendam aos requisitos da certificação para a utilização do selo Carne Sustentável ABPO.

Seção I – Dos Animais

Art. 11º Em virtude da especificidade dos animais consignados pelo presente protocolo, admitir-se-ão somente aqueles comprovadamente nascidos na região que compreende o bioma Pantanal.

§ 1º Observada a regra acima referente à natalidade dos animais, os mesmos poderão ser recriados e terminados em outros biomas.

§ 2º A raça, idade, sexo, peso e acabamento de carcaça serão definidos em acordos comerciais próprios.

Seção II – Da Alimentação

Art. 12º Todos os animais a serem absorvidos pelo Programa Carne Sustentável ABPO devem ter sido alimentados por pastagens cultivadas no bioma pantaneiro.

§1º Será permitida a suplementação mineral, desde que atenda as normas previstas pelo presente protocolo, devendo a propriedade apresentar um plano de manejo nutricional que garanta o fornecimento adequado e contínuo de alimentos aos animais.

§2º Os alimentos fornecidos aos animais não podem alterar as características organolépticas da carne.

§3º A gestão nutricional dos animais inclui o controle de origem dos ingredientes ofertados, obrigando a propriedade certificada a controlar aqueles de produção própria através de registros

internos, bem como a rastrear e comprovar a origem, por meio de documentos, dos ingredientes eventualmente adquiridos de terceiros.

§4º Na fase de terminação, será permitida a suplementação com alimentos proteicos e energéticos até o limite de 50% (cinquenta por cento) da exigência diária de ingestão de matéria-seca do animal.

§5º É vedado o uso de ionóforos, antibióticos, promotores de crescimento e seus derivados, bem como, produtos e subprodutos de origem animal na alimentação dos animais.

§6º A propriedade deve fornecer água com qualidade suficiente para a manutenção dos animais, disponibilizada através de fluxo corrente, ou, na impossibilidade, ser frequentemente renovada, por exemplo através de aguadas naturais, pilhetas, açudes e poços de draga, escavadeira ou retro-escavadeira, como tradicionalmente executado na região.

Seção III – Do Manejo da Pastagem

Art. 13º O manejo das pastagens deve adotar técnicas que garantam alimento em quantidade e qualidade suficientes aos animais, levando em consideração uso do solo da propriedade, com alocação e descrição completa das áreas produtivas e de conservação ambiental, consignando, desta feita, a manutenção de áreas de preservação permanente, conservação e uso racional de recursos naturais e de recuperação das áreas degradadas, conforme legislação em vigor.

§1º Quando necessário, as áreas de pastagens devem apresentar curvas de nível.

§2º As taxas de lotação de pastagens deverão ser ajustadas para evitar compactação, perda de solo e nutrientes.

§3º A substituição de pastagens nativas por espécies exóticas no Bioma Pantanal deve seguir a legislação em vigor.

Seção IV – Do Manejo Sanitário

Art. 14º Todas as propriedades que intentam a certificação devem apresentar à certificadora um plano de manejo, que consignará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Medidas que garantem a obtenção e manutenção sanitária dos animais de forma preventiva;

II – Calendário de vacinação, todos os tratamentos terapêuticos ministrados aos animais da propriedade, e documentos que o comprovem;

III – Todos os produtos eventualmente utilizados no tratamento dos animais.

Art. 15º Quando os animais apresentarem qualquer moléstia ou lesão que demande intervenção terapêutica, preferencialmente utilizar-se-á produtos fitoterápicos, homeopáticos, acupuntura e minerais. Pode ser utilizado tratamento alopatóico para evitar piora do quadro clínico e acometer o animal a risco de sofrimento ou morte.

§1º Os procedimentos de administração de medicamentos deverão ter a recomendação de médico veterinário responsável, descrito no plano de manejo;

§2º Não poderá ser absorvido pelo presente Programa Carne Sustentável ABPO, o animal ou lote de animais que receberam tratamento na forma alopatóica ou sintética, ou com antibiótico em mais de 3 (três) ocasiões.

§ Único: A aplicação de vacinas não será considerada tratamento alopatóico;

Art. 16º Quando da utilização de qualquer medicamento quimiossintético artificial, deverá ser respeitado o tempo de carência previsto pelo fabricante, que não será, em qualquer hipótese, inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17º O uso de vermífugos sintéticos de forma preventiva é permitido tão somente até que o animal atinja a idade de 15 (quinze) meses.

Art. 18º A aplicação de vacinas, vermífugos e outros medicamentos injetáveis, dar-se-á no terço médio do pescoço do animal (“tábua do pescoço”). Seringas e quaisquer outros utensílios utilizados, após a desinfecção, deverão ser guardados em local limpo, higienizado e devidamente identificado.

Art. 19º Será objeto de checagem no curso das vistorias designadas pela certificadora, na forma do Capítulo IX, as fichas de controle de vacinação, aplicação de vermífugos e outros medicamentos, devendo ser demonstrada a data da aplicação e identificação do animal.

Art. 20º Toda e qualquer mudança no manejo sanitário dos animais, ou qualquer informação de interesse do Programa Carne Sustentável ABPO, deve ser comunicada à certificadora, nas auditorias.

Seção V – Instalações e Equipamentos das Propriedades Certificadas

Art. 21º Todas as instalações e equipamentos destinados ao manejo dos animais devem privilegiar aspectos como a redução do estresse e zelo pela integridade do animal, segurança do funcionário envolvido em qualquer processo, facilidade de manutenção quando necessária e minimização dos riscos de acidentes.

§ Único: Quando em vistoria, for detectado que as instalações e equipamentos não reúnem as condições consignadas no *caput*, junto à certificadora será acordado um prazo para apresentação das adequações.

Art. 22º O curral da propriedade certificada deve apresentar as seguintes características:

I - Piso com drenagem, evitando o acúmulo de água e lama;

II – Estrutura que facilite o manejo dos animais com o intento de evitar estresse;

III – Nenhuma exposição de pontas de madeira, pregos, ferros, parafusos ou quaisquer objetos pontiagudos que ofereçam risco ao animal;

IV – Disposição de uma área mínima de 2,5 m² (dois metros quadrados e meio) por animal, seja qualquer o manejo empregado;

V – Luminosidade suficiente no tronco e na rampa de carregamento.

Art. 23º Todas as instalações devem permanecer limpas adequadamente, sendo organizadas para evitar que objetos plásticos ou similares permaneçam em área de trânsito dos animais.

Seção VI – Do Transporte, Embarque e Desembarque dos Animais

Art. 24º O transporte incólume, com ausência de qualquer trauma para o animal, é fundamental para a obtenção da qualidade da carne. Desta feita, quando do embarque, o responsável pela propriedade deverá se certificar que o veículo de transporte apresenta:

I – Assoalho com piso antiderrapante;

II – Gaiolas sem qualquer elemento pontiagudos que possam ferir os animais, sendo toda a lateral interna lisa e bem-acabada, apresentando, no mínimo, 1 (uma) divisão interna.

§ Único: Os motoristas devem ser capacitados acerca do transporte dos animais, privilegiando todo e qualquer expediente que vise minimizar o sofrimento, como, por exemplo, estacionamento do veículo em local com sombreamento em eventuais pausas no percurso.

Art. 25º No desembarque, o frigorífico abatedouro credenciado deve oferecer condições mínimas com o intento de evitar estresse e contusões aos animais.

Seção VII – Dos Frigoríficos Abatedouros Credenciados

Art. 26º Somente será admitido o processamento dos animais em frigoríficos com serviço de inspeção municipal, estadual ou federal.

Capítulo IV

Dos Compromissos Socioambientais

Art. 27º Em virtude dos princípios que regem o programa de produção de Carne Sustentável ABPO, objeto do presente protocolo, premente é a necessidade de assegurar a inexistência de circunstâncias que atentem contra as relações de trabalho e a sustentabilidade de todo o processo.

Seção I – Da Responsabilidade Social

Art. 28º As propriedades rurais certificadas e os frigoríficos abatedouro credenciados devem assegurar a regularidade das relações trabalhistas, provendo, no mínimo:

I – A manutenção de procedimentos formais de admissão de funcionários, viabilizando de forma transparente o recrutamento/seleção, registro, documentação, realização exames médicos admissionais, e por fim, erradicando toda e qualquer forma de trabalho infantil direto e indireto;

II – A celebração dos contratos de trabalho regularmente, cumprindo com eventuais acordos coletivos firmados, não obstaculizando o pagamento dos direitos advindos da relação empregatícia;

III – Pagamento integral dos encargos sociais e tributos, tais como INSS, FGTS, férias e os consequentes recolhimentos de contribuições obrigatórias definidas em lei;

§1º Complementarmente, a propriedade rural certificada deve facilitar aos funcionários acesso a serviços médicos e odontológicos, ingresso na escola aos filhos dos seus colaboradores, bem como condições dignas de empregabilidade, renda e moradia.

§2º A propriedade deverá viabilizar a realização de um treinamento específico acerca do conteúdo deste protocolo direcionado aos seus colaboradores, mantendo registros auditáveis para ulterior monitoramento pela certificadora.

Seção II – Da Responsabilidade Ambiental

Art. 29º As propriedades rurais certificadas deverão estar em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, Lei N.º 12.651, de 25 de maio de 2012, apresentando, desta feita, comprovante de regularidade junto ao “Cadastro Ambiental Rural” preconizado pelo artigo 29 do respectivo diploma legal, devidamente regulamentado pelo Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2.012.

Art. 30º Complementarmente, as propriedades rurais deverão:

I – Adotar práticas produtivas que respeitem a biodiversidade e promovam a inter-relação entre as espécies vegetais e animais;

II – Valer-se do manejo de pastagens pelo fogo somente em casos onde não houver outra alternativa economicamente viável, previamente autorizado pelo órgão competente;

III – Adotar medidas de conservação aos recursos hídricos;

IV – Seguir a legislação vigente no que diz respeito a recuperação de áreas degradadas e efluentes domésticos rurais.

Capítulo V

Das Garantias Oferecidas Pelo Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO

Art. 31º O presente protocolo veicula os princípios, regras e procedimentos que consagram a produção de Carne Sustentável ABPO, garantindo para tanto que:


I - Estabelecimentos Rurais/proprietários rurais:

- a) Todos os estabelecimentos utilizarão o SISBOV para identificação dos animais e promoção da rastreabilidade. Fica facultado ao estabelecimento rural a certificação ERAS, não sendo, portanto, obrigatório para o atendimento deste protocolo.
- b) Respeitam o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, restando devidamente cadastradas junto ao Cadastro Ambiental Rural;
- c) São associados previamente a Associação de Produtores Orgânicos, detentora deste protocolo, sujeitando-se às específicas regras provenientes do vínculo associativo;
- d) Receberão regulamente as vistorias designadas pela certificadora para atestar a condição de aptidão técnica para o manejo certificado de acordo com o presente protocolo;
- e) A manutenção de profissional habilitado que se incumbirá da responsabilidade técnica do manejo dos animais do protocolo, notadamente pela observância dos requisitos estabelecidos para as propriedades certificadas.
- f) Para efeito de comprovação da sustentabilidade, será utilizado o Guia de Indicadores da Pecuária Sustentável – GIPS do Grupo de Trabalho da Pecuária Sustentável – GTPS. Os critérios a serem utilizados serão acordados entre a detentora do protocolo e a CNA, adaptando-se a aplicação à realidade da pecuária local.

II – Empresas/Unidades Frigoríficas:

- a) Todas as empresas são credenciadas junto ao Órgão Público competente pela fiscalização;
- b) Que em todas as empresas resta em pleno funcionamento o Serviço de Inspeção Oficial, seja ele municipal, estadual ou federal;
- c) Que ao final do processo produtivo, os produtos considerados aprovados pelo Serviço de Inspeção Oficial, serão rotulados com elementos indicativos de aprovação junto ao Programa de Produção de “Carne Sustentável ABPO”.

III – Animais:

	<p>Memorial Descritivo do Protocolo Do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável ABPO” (Art. 11 da Instrução Normativa 06 de 20 de março de 2014)</p>	<p>Programa Carne Sustentável da ABPO Versão: V1.6- 24/06/2019 Página 12 de 21</p>
---	---	--

- a) São produzidos através de requisitos específicos estabelecidos pelo presente protocolo;
- b) Os animais, participantes do programa, indistintamente, se submetem ao processo de identificação veiculado pelo “SISBOV”;
- c) Serão individualmente rastreados quando da movimentação entre propriedades rurais e/ou frigoríficos, através de identificação específica veiculada pelo “SISBOV”, viabilizando, desta feita, o monitoramento do animal nascido no bioma Pantanal.

Capítulo VI

Da Responsabilidade da Detentora do Protocolo

Art. 32º A detentora deste protocolo restará obrigada à constante realização de atualizações junto ao Programa Carne Sustentável ABPO, de acordo com as boas práticas vigentes, com as expectativas de produção de carne sustentável no Bioma do Pantanal, às demandas de fornecedores e consumidores, bem como pela inovação necessária para consecução de processo produtivo eficaz e adstrito aos princípios que regem o Programa.

§1º As certificadoras interessadas em atuar no presente protocolo devem utilizar sistema de gestão baseado na norma ABNT NBR ISO/IEC 17065;

§2º As certificadoras credenciadas ao programa Carne sustentável ABPO, se obrigam a fornecer à detentora deste protocolo qualquer documentação relacionada as propriedades certificadas. Os associados que aderirem a este protocolo autorizam expressamente as certificadoras o envio de todas as informações disponíveis à detentora deste protocolo.

Capítulo VII

Das Certificadoras Aprovadas

Art. 33º As certificadoras, que desejem atuar no âmbito do Programa Carne Sustentável ABPO, serão responsáveis pelo monitoramento das propriedades rurais certificadas.

Art. 34º As certificadoras aprovadas deverão manter as informações provenientes do Programa Carne Sustentável ABPO por um período mínimo de 5 (cinco) anos para conseguinte checagem da correição da formalidade e fidedignidade do conteúdo.

Art. 35º A detentora deste protocolo, ademais, deverá, no caso de quaisquer denúncia ou percepção de indícios de que produtores rurais, indústrias frigoríficas ou mesmo os organismos de certificação

de produtos, incorreram em violações às suas obrigações e/ou competências dentro do Programa de Certificação da Linha “Carne Sustentável da ABPO”, adotar conduta diligente, comunicando à SEFAZ e à SEMAGRO, visando aplicação das sanções cabíveis, conforme competência definida no §6o, artigo 19, Capítulo VIII, da Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO no 74, de 22 de novembro de 2.018.

Capítulo VIII

Seção I – Da Certificação dos Estabelecimentos Rurais

Art. 36º Todos os produtores rurais associados à detentora deste protocolo poderão requerer para suas propriedades a adesão ao programa de produção de Carne Sustentável ABPO.

Art. 37º O processo de certificação será inaugurado com a adesão da propriedade rural através de requerimento formulado à certificadora, demonstrando a condição de associado frente a detentora do protocolo.

Art. 38º Confirmada a condição de associada da requerente, a certificadora executará análise prévia de toda a documentação encaminhada, e, após análise das circunstâncias técnicas descritas, indispensáveis à aprovação frente o Programa Carne Sustentável ABPO, para produtores participantes do PROAPE a certificadora deverá realizar a inscrição da propriedade junto ao cadastro do programa, e designará vistoria externa para aprovação.

Art. 39º Caso a documentação não seja considerada suficiente, a certificadora rejeitará o pedido de aprovação e designação de vistoria externa, e motivadamente, indicará os motivos específicos para o indeferimento.

Art. 40º A vistoria de aprovação será responsável pela checagem de todos os elementos deste protocolo, através de elaboração de relatório de vistoria aferindo a condição de observância e manutenção dos aspectos técnicos, e, por conseguinte, conferir a certificação.

Art. 41º Caso a vistoria de aprovação considere que as condições verificadas no estabelecimento rural não condizem com aquilo que fora consignado nos requisitos do protocolo, considerará o estabelecimento rural não aprovado.

Art. 42º No caso do art. 39º, motivadamente a certificadora consignará em relatório próprio, a justificativa pela não aprovação, indicando os elementos considerados não satisfatórios e prazo para resolução.

Art. 43º A vistoria de aprovação, verificando o cumprimento de todos os requisitos do programa, classificará a propriedade como apta frente o Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO, conferindo o competente certificado.

Art. 44º Com o intento de manter a incolumidade do processo certificação, e, por conseguinte, do Programa Carne Sustentável ABPO, a propriedade está obrigada a comunicar toda e qualquer alteração das circunstâncias aferidas anteriormente que culminaram na aprovação e concessão do certificado à certificadora.

§ único: será considerada aprovada frente ao presente protocolo, a propriedade rural que possuir certificação vigente de propriedade orgânica ao escopo de bovinocultura de corte conforme LEI 10.831 de 22 de dezembro de 2003.

Seção II – Da Rastreabilidade dos Animais

Art. 45º Os animais destinados ao programa, provenientes das propriedades certificadas, deverão estar individualmente identificados pela aposição de brinco auricular ou “chip” eletrônico preconizados pelo “SISBOV” – Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos, conforme Instrução Normativa 51 de 1 de outubro de 2018 ou outra que venha substituí-la.

Art. 46º Os animais nascidos na propriedade rural certificada deverão receber a identificação individual que alude o artigo anterior, preferencialmente até a desmama. A respectiva identificação individual acompanhará o animal até que seja destinado ao abate.

§ Único: Para o presente protocolo, não se faz necessário a identificação individual da totalidade dos animais do estabelecimento rural. Restringindo a aqueles destinados a certificação do presente protocolo.

Art. 47º No caso de aquisição de animais de outros estabelecimentos rurais, para absorção pelo Programa Carne Sustentável ABPO, deverá ser comprovada documentalmente sua origem pantaneira, bem como permanecer em propriedade certificada por período mínimo de 90 (noventa) dias previamente à destinação ao frigorífico abatedouro.

Art. 48º Concluído o processo de certificação da propriedade rural, o associado enviará à certificadora e à detentora do protocolo, um descritivo específico do rebanho, consignando os animais certificados e respectivo número de identificação individual.

Art. 49º A propriedade rural certificada conforme o Programa de Produção de Carne Sustentável ABPO, deverá manter registro das atividades e intercorrências do rebanho, descrevendo todo e qualquer evento para ulterior envio à certificadora sempre que solicitado.

Art. 50º Quando da movimentação de saída dos animais, seja para outro estabelecimento rural ou para abate em frigorífico, a propriedade rural certificada deve enviar à detentora do protocolo e à certificadora, uma listagem contendo todos os animais envolvidos e o correspondente número de identificação individual.

§ Único: A lista que trata o *caput* deste artigo, fomentará a emissão do competente Declaração de Transação pela certificadora que monitora o estabelecimento rural, que acompanhará o transporte dos animais ao frigorífico responsável pelo abate, perfazendo elemento indispensável para ulterior conferência da identificação individual dos animais abatidos, e, por conseguinte, da confirmação da procedência.

Seção III – Dos Procedimentos Deflagrados pelos Frigoríficos

Art. 51º A participação dos frigoríficos abatedouros credenciados dar-se-á com sua intervenção desde o embarque do animal na propriedade rural certificada, responsabilizando-se pelo transporte e correto abate humanitário dos animais, e, por fim, à rotulagem do produto final com selo Carne Sustentável ABPO.

Art. 52º Ao recepcionar os animais o frigorífico abatedouro credenciado deverá zelar pela segregação de lotes de acordo com cada propriedade rural, bem como alocar os animais em currais de descanso que atendam às normas técnicas de construção e limpeza.

Art. 53º Os animais destinados ao abate, que dar-se-á observando as seguintes determinações:

I – O frigorífico abatedouro credenciado deverá obedecer ao tempo regulamentar de descanso dos animais sob dieta hídrica;

II – O boxe de atordoamento deve atender a legislação vigente para abate humanitário;

III – Instalações e equipamentos utilizados no abate devem se apresentar irretocavelmente higienizados e sanitizados, bem como a higiene pessoal dos colaboradores deve ser rigorosamente controlada.

§ Único Os frigoríficos abatedouros credenciados que não comportarem tais características não poderão abater animais destinados ao Programa Carne Sustentável ABPO, sendo desclassificado todo e qualquer produto final oriundo de tais estabelecimentos.

Art. 54º Inexistindo óbice ao seguimento do procedimento, munido da listagem que trata o artigo 50º, um colaborador treinado pelo frigorífico conferirá na canaleta de sangria a numeração e comparará ao brinco/chip/bottons dos animais.

§1º Qualquer divergência entre as informações presentes na listagem prevista pelo artigo 50º, em comparação às identificações individuais presentes nos chips/bottons, acarretará na desclassificação do animal.

§2º As carcaças consideradas não aprovadas pelos serviços oficiais de fiscalização, lotado nos frigoríficos credenciados frente o Programa Carne Sustentável ABPO, serão imediatamente desclassificadas.

Art. 55º Manter registros auditáveis de controle das carcaças, de forma a confirmar a regular rastreabilidade dos animais durante todo o processo do abate. Tal documentação possibilitará a aferição/comparação final dos cortes produzidos frente o número de animais abatidos, e ulterior aposição no rótulo do produto do selo identificador de aprovação frente o Programa Carne Sustentável ABPO.

Capítulo IX

Das Vistorias Externas Designadas pelas Certificadoras

Art. 56º As vistorias externas serão designadas quando do requerimento formulado pelas propriedades rurais, e serão conduzidas pela certificadora responsável pelo monitoramento do estabelecimento rural.

§1º Os estabelecimentos rurais receberão vistorias anuais designadas com o intento específico de verificação de todas as condições técnicas que culminaram na concessão da certificação.

§2º Por ocasião das vistorias externas designadas pela certificadora, serão renovadas as informações apresentadas conforme artigo 45 deste protocolo, que prevê o descritivo específico do número de animais incorporados ao rebanho e respectivas identificações individuais.

Art. 57º Quando da suspeita de desrespeito às normas estabelecidas pelo presente protocolo, poderá a certificadora designar vistoria surpresa com o intento de aferir pessoalmente as circunstâncias que provocaram a respectiva dúvida.

Art. 58º Tão somente após a realização da vistoria de aprovação considerada conforme é que o estabelecimento rural será considerado aprovado frente o Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 59º As vistorias designadas pela certificadora atestarão, além da regularidade cadastral informada no requerimento de aprovação da fazenda, a condição relativa a toda a operação indicada neste protocolo. A certificadora elaborará o relatório previsto para vistorias externas, que contemplará todas as obrigações assumidas pelos estabelecimentos rurais quando do requerimento de aprovação. O respectivo documento oferecerá condições de atestar a observância das obrigações, dos princípios e regras previstos pelo Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 60º Durante as vistorias de aprovação, os animais serão individualmente checados por sistema de amostragem, onde se verificará a presença dos elementos de identificação veiculados pelo “SISBOV”.

§ Único A checagem dos animais pelo sistema de amostragem consignada no *caput*, dar-se-á com a obrigatória verificação e anotação em documento específico, dos elementos de identificação em um número de animais que represente a raiz quadrada do total do rebanho que compõe o lote informado.

Art. 61º Caso a vistoria seja considerada não conforme, os itens eventualmente descumpridos serão apontados pelo supervisor no relatório e/ou checklist de vistoria para conhecimento dos interessados e verificação, em uma próxima vistoria, das medidas corretivas eventualmente implementadas.

Art. 62º Os relatórios de vistoria serão arquivados pelas certificadoras pelo período de 5 (cinco) anos para ulterior consulta pela detentora de protocolo e outros interessados. O arquivamento poderá ser realizado através de recurso tecnológico, banco de dados e/ou gerenciador eletrônico de documentos administrados pela certificadora, assegurada a obrigatoriedade de realização de backups regularmente.

Capítulo X

Das Auditorias

Art. 63º Todos os integrantes desse protocolo e os envolvidos na execução do mesmo estão sujeitos a auditorias realizadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para avaliar se as atividades desenvolvidas estão de acordo com as regras e garantias estabelecidas neste protocolo.

Art. 64º Todos os integrantes desse protocolo e os envolvidos na execução do mesmo estão sujeitos a supervisões e auditorias, requeridas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar - SEMAGRO e pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ no âmbito do Programa de Avanços da Pecuária de Mato Grosso do Sul – PROAPE, subprograma Carne Sustentável do Pantanal.

Capítulo XI

Das Não Conformidades

Art. 65º As não conformidades restarão configuradas quando da inobservância de obrigação assumida, da violação de princípios ou regras previstas pelo Programa Carne Sustentável ABPO.

Art. 66º Não considerar-se-á verificada uma não conformidade quando do indeferimento do requerimento de aprovação de propriedade. Trata-se de procedimento em que estabelecimento rural e certificadora interagem para obtenção do cenário em que seja viável início do processo de certificação.

Art. 67º Incorrerá o estabelecimento rural em não conformidade quando da inobservância de qualquer regra prevista pelo presente protocolo.

§1º Verificada a circunstância prevista no *caput*, o estabelecimento rural, caso seja possível, para restaurar sua condição de aptidão, deverá, no prazo de 30 (Trinta) dias, comunicar medida resolutiva adequada, que posteriormente será avaliada pela certificadora para confirmar ou não a respectiva aptidão.

§2º Caso a não conformidade detectada indique que o estabelecimento rural não comporte mais condições técnicas para a manutenção da certificação, a certificadora cassará seu certificado,

sujeitando o estabelecimento rural, caso pretenda readquirir tal condição, a novo requerimento deste protocolo, desclassificando eventual lote previamente considerado certificado.

Art. 68º Não será considerada não conformidade a desclassificação do animal quando da avaliação das carcaças nas empresas responsáveis pelo abate e classificação. Tal fato não culminará na autuação do estabelecimento rural, tampouco da certificadora responsável pelo monitoramento.

Art. 69º Restará caracterizada a não conformidade pelas empresas responsáveis pelo abate dos animais, quando da inobservância das obrigações procedimentais estabelecidas na Seção III, do Capítulo VIII deste protocolo.

Capítulo XII – Das Restrições e Sanções

Art. 70º Todo o agente que integra a cadeia produtiva, bem como a certificadora que atesta o cumprimento das regras, deve cumprir com sua competência preconizada pelo presente protocolo.

Art. 71º O descumprimento das regras deste protocolo sujeita os seus responsáveis às seguintes restrições:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Cancelamento do Certificação;

Art. 72º A advertência será aplicada quando tratar-se de falta leve, de fácil resolução, notadamente quando há uma inconsistência documental ou fática que não represente risco as garantias previstas no protocolo.

Art. 73º A suspensão será aplicada quando a falta demandar relativa complexidade para resolução ou certo prazo que inviabilize a correção imediata da inconsistência. Os efeitos de sua aplicação culminam aos estabelecimentos rurais, a suspensão de comercialização dos animais que integrem o Programa Carne Sustentável ABPO. Caso a não conformidade seja verificada nas empresas responsáveis pelo abate, a penalidade em comento subsistirá até que seja implementada ação que indique a resolução do problema.

§ Único: A sanção de suspensão tem caráter temporário, perdurando tão somente enquanto a inconsistência que a fomentara não for resolvida/esclarecida. O julgamento da circunstância considerada faltosa e a conseguinte resolução dada com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, será realizado por um responsável que integre o corpo técnico da certificadora, que decidirá pela manutenção ou revogação da suspensão.

Art. 74º O cancelamento da certificação, previsto pelo artigo 67º, será aplicado ao estabelecimento rural que incorra em não conformidade que represente risco efetivo aos princípios estabelecidos pelo Programa Carne Sustentável ABPO, manifestando o desinteresse na viabilização da correção do problema e, por conseguinte, inviabilidade de sua continuidade.

§ Único: A celebração de novo contrato junto a estabelecimento rural, somente será admitida depois de demonstrada significativa e substancial alteração da forma de trabalho e/ou corpo diretivo responsável pela conduta faltosa, avaliada pela certificadora responsável pelo monitoramento.

Campo Grande, 24 de junho de 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES ORGÂNICOS